

RESOLUÇÃO CMAS Nº011/2023

Dispõe sobre concessão de benefícios eventuais para indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade temporária e dá outras providências.

O **Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)**, em Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 26 de junho 2023, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e pela Lei Municipal nº3.372, de 16 de Novembro de 2011, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social de Balneário Camboriú – CMAS,

CONSIDERANDO, o Art. 22 da Lei nº8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, alterada pela Lei nº12.435, de 06 de julho de 2011;

CONSIDERANDO, o Decreto nº6.307, de 14 de Dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o Art. 22, da Lei nº8.742, de 07 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o projeto de lei para ser encaminhado para análise do legislativo municipal que dispõe sobre concessão de benefícios eventuais para indivíduos e





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS



famílias em situação de vulnerabilidade temporária e dá outras providências.

Art. 2º. O texto da lei fará parte desta resolução como anexo I.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú, 26 de Junho de 2023.

João Passos

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

ANEXO 01

PROJETO DE LEI Nº _____ 2023.

Dispõe sobre concessão de benefícios eventuais para indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade temporária e dá outras providências.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS



Art. 1º. Fica instituído Benefício Eventual para Indivíduos e Famílias em Situação de Vulnerabilidade em caráter suplementar e temporário integrante do Sistema único de Assistência Social (SUAS), no Município de Balneário Camboriú.

Art. 2º. Os Benefícios Eventuais são ofertados em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, e em virtude de emergência e estado de calamidade pública.

Art. 3º. São benefícios eventuais compreendidos na forma desta lei:

Cartão Maternidade;
Auxílio-Funeral;
Auxílio-Calamidade Pública;
Cartão BC Social; e
Passagem Social.

Art. 4º. Os Benefícios Eventuais constituem uma modalidade de provisão da proteção social de caráter distributivo, suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do SUAS, fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana.

Parágrafo Único. O Benefício Eventual integrará a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas.

Art. 5º. Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências

sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, à função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros, de forma eventual.

Parágrafo único. Entende-se por contingências sociais as situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO

Art. 6º. Considera-se apta a requerer o Benefício, indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, referenciados e acompanhados pelas equipes dos equipamentos sociais de Proteção Social Básica, o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, e Proteção Social Especial - o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS do município, observando-se:

§ 1º Para o recebimento dos Benefícios Eventuais, os beneficiários devem estar cadastrados na Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social.

§ 2º Análise social pelos equipamentos que compõem os serviços socioassistenciais governamentais.

§ 3º Enquadramento para o recebimento do benefício,

§ 4º Inclusão em equipamento para o acompanhamento e participação nos serviços socioassistenciais.

Art. 7º. Os profissionais dos equipamentos no momento do atendimento, poderão considerar:



- a) gastos com pagamento de aluguel;
- b) gastos com medicamentos de uso contínuo.

Art. 8º. A renda familiar per capita mensal não deve ultrapassar 1 UFM do município de Balneário Camboriú.

§ 1º Terão preferência famílias que possuam gestantes, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas.

§ 2º Em caso de pessoas em situação de itinerantes e pessoas desabrigadas devido a desastres ou outras situações conjunturais, comprovar local de permanência provisória, podendo ser mediante visita técnica.

§ 3º Considera-se pessoas em situação de itinerância aquelas pertencentes a grupos sociais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos, econômicos, de saúde, tais como ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, pessoas em situação de rua, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão, de teatro mambembe, dentre outros.

§ 4º O cadastro deverá permitir conhecer a situação do possível beneficiário, recolher elementos para o diagnóstico através de equipe multidisciplinar e propor alternativas para a superação das condições do beneficiário, bem como buscar a sua inserção social.

Art. 9º. Para inclusão de usuário no cadastro deve obrigatoriamente ser apresentado os seguintes documentos:

- I - Comprovante de inscrição no Cadastro Único;
- II – Documento de identificação e número CPF de todos os membros da família, que residem no mesmo domicílio;



- III - Certidão de Nascimento de crianças e adolescentes, quando não possuírem Carteira de Identidade e/ou Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- IV - Carteira de Trabalho de todos os membros da família, maiores de 16 anos, que residem no mesmo domicílio;
- V - Comprovante de residência atual;
- VI - Comprovante de rendimentos ou declaração de renda de todos os membros da família que residam no mesmo domicílio, podendo ser: Aposentadoria; Pensão alimentícia; Auxílio-doença; Protocolo de encaminhamentos de seguro-desemprego; Protocolo de encaminhamentos de outros benefícios sociais, tais como o Benefício de Prestação Continuada;
- VII- Nas situações de renda familiar zero ou informal, deverão ser preenchidas e assinadas as declarações de renda, pelo responsável familiar;
- VIII - Caderneta de Saúde dos filhos com idade inferior à 12 anos;
- IX- Comprovante de frequência escolar.

Art. 10º. Caso a família não esteja inserida no Cadúnico, o equipamento de Assistência Social deverá providenciar o cadastro. para fins de ser inserida em outros programas sociais, bem como fazer parte do diagnóstico socioassistencial.

§ 1º O acompanhamento, fiscalização e avaliação se darão através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - Equipamentos socioassistenciais.

Art. 11º. A Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social deverá regular e coordenar a concessão de benefícios eventuais através de uma central, indicada através de



portaria.

CAPÍTULO III TIPOS DE BENEFÍCIOS

Art. 12º. Cartão Maternidade: O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O Cartão Maternidade é destinado às gestantes do município de Balneário Camboriú e fornecerá suporte monetário para aquisição de bens de consumo e materiais necessários para os primeiros dias de vida do recém-nascido.

§ 2º Estarão aptas a requerer o Cartão Maternidade as gestantes a partir da 36ª semana de gestação e as parturientes até o terceiro mês de vida do recém-nascido.

§ 3º Será entregue para a gestante/parturiente o cartão magnético (de compras) para uso pessoal e intransferível. Cada bebê/recém-nascido terá direito a 01 (um) benefício e receberá o valor de 0,65 UFM de Balneário Camboriú em parcela única e mais 06 parcelas de 0,25 UFM de Balneário Camboriú durante 06 meses subsequentes, para utilização em estabelecimentos credenciados pela operadora do cartão.

Art. 13º. Para concessão do Cartão Maternidade a concedente deverá formular parecer de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 9º bem como:

I. No momento da avaliação, deverá quando houver considerar:

a) gastos com medicamentos de uso contínuo;



- b) grau de vulnerabilidade risco gestacional;
- c) déficit habitacional;
- d) idade da solicitante para avaliação de risco;

II. Realização de pré-natal em dia, fornecendo informações para consulta na unidade básica de saúde ou outro estabelecimento de saúde indicado pela solicitante;

Parágrafo Único. Caso a mãe não tenha feito o pré-natal caberá a equipe técnica concedente avaliar a situação.

Art. 14°. Além dos documentos solicitados no Art. 9°, são documentos essenciais para concessão do Cartão Maternidade por razão de natalidade:

- I. Se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar documentos que comprovem a gestação;
- II. Se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento.

Art. 15°. O Auxílio Funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, da assistência social em bens de consumo e serviços.

§ 1° O funeral social é a cerimônia que ocorre para o cidadão e famílias de baixa renda, limitando-se ao valor de 05 (cinco) Unidade Fiscal do Município (UFM).

§ 2° O benefício do funeral constitui-se em um direito social, legalmente assegurado ao cidadão e famílias, em situação de vulnerabilidade social.

§ 3° Os serviços serão realizados por uma funerária conveniada, com a Administração Municipal, que se encarregará do caixão, dos documentos de cartório, do velório e



sepultamento.

Art. 16º. As prestações dos serviços funerários para as famílias de baixa renda, deverão subsidiar o custeio das seguintes despesas:

- I. Urna funerário;
- II. Carneira;
- III. Velório e sepultamento e/ou cremação;
- IV. Transporte funerário;
- V. Utilização da capela; e
- VI. Colocação da placa de identificação no caso de sepultamento.

Art. 17º. Para o processo de solicitação do benefício funerário, o interessado deverá procurar o serviço do Centro de Referência em Assistência Social- CRAS da sua região, quando a morte ocorrer em casa e quando ocorrer no Hospital ou Unidade de Pronto Atendimento, procurar a equipe de Serviço Social da Saúde.

§ 1º O interessado deverá requerer o benefício do funeral social, com o preenchimento de formulário fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social.

§ 2º Para comprovar a necessidade ao referido benefício, o Assistente Social poderá se necessário fazer visita domiciliar para posteriormente emitir o Parecer do Funeral Social.

§ 3º Quando o falecimento ocorrer em dias e horários em que o CRAS não estiver em funcionamento o interessado deverá procurar o Assistente Social do Hospital Municipal, solicitando o Parecer do Funeral Social.

§ 4º O Parecer do Funeral Social deverá ser item obrigatório para que as funerárias prossigam com os trâmites relacionados ao sepultamento e/ou cremação.



§ 5º O Funeral Social não poderá ser utilizado de forma concomitante a outros tipos de funerais, cremação ou quaisquer outros serviços particulares.

Art. 18º. Além dos documentos solicitados no Art. 9º, são documentos necessários para concessão do Benefício por morte:

- I. Declaração e/ou certidão de óbito;
- III. Documentos pessoais do falecido e do requerente.

Parágrafo Único. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social de Alta complexidade que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços socioassistenciais da proteção social especial, os responsáveis pelos serviços poderão solicitar o Benefício Eventual concedido em virtude de morte.

Art. 19º. Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento e/ou morte poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 20º. Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento e/ou morte, serão concedidos à família, quantas vezes necessário, conforme vulnerabilidade, sem limites de acesso, considerando nascimento de gêmeos, trigêmeos etc. e/ou a fatalidade da perda de mais de um ente familiar ao mesmo tempo.

Art. 21º. Para o atendimento em virtude de emergência e estado de calamidade pública, o Benefício Eventual de Auxílio Calamidade deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.



Parágrafo Único. A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais, mediante trabalho integrado da Política de Defesa Civil e Assistência Social.

Art. 22°. O benefício eventual Auxílio-Calamidade pública será oferecido após regulamentação e repasse de recursos do governo federal, quando reconhecida a situação de calamidade pública ou emergência do Município.

Art. 23°. O Cartão BC Social é uma provisão suplementar e provisória prestado aos cidadãos e as famílias em virtude de situações de vulnerabilidade temporária e será operacionalizado no município por meio do cartão de compras.

Art. 24°. Estarão aptas a requerer o Benefício, indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, referenciados e acompanhados pelas equipes dos equipamentos sociais de Proteção Social Básica, o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, e Proteção Social Especial - o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS do município.

Art. 25°. Além dos documentos solicitados no Art. 9º, são documentos necessários para concessão do Cartão BC Social:

- I. A renda familiar per capita mensal não deve ultrapassar 1 UFM do município de Balneário Camboriú;
- II. O profissional, no momento da análise social, poderá considerar:
 - a) gastos com pagamento de aluguel;
 - b) gastos com medicamentos de uso contínuo.



III - A pessoa poderá ser encaminhada para inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais.

Parágrafo Único. Terão preferência famílias que possuam gestantes, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, pessoas idosas e Famílias inscritas no Cadastro Único.

Art. 26º. O Cartão BC Social terá validade de até 6 (seis) meses e poderá ser estendido, por até 6 meses, entretanto, cada mês deverá ser realizado a solicitação de recarga no cartão do usuário.

§ 1º Para extensão do Cartão BC Social é necessário que a equipe técnica emita relatório de acompanhamento via Prontuário Eletrônico ver onde fala deste prontuário, por meio de questionário, quando a pessoa atingir a sexta recarga, a fim de contribuir com o diagnóstico socioassistencial.

§ 2º Aos membros da família atendida pelo benefício Cartão BC Social será ofertado a participação em cursos de qualificação profissional, executados pelo Município diretamente ou em parceria com instituições, com vistas a sua preparação para inserção no mercado de trabalho.

§ 3º A família beneficiária será acompanhada pelos serviços socioassistenciais e encaminhada aos programas de geração de emprego e renda- Sistema Municipal de Emprego- SIME oferecidos no território do Município.

Art. 27º. O valor do benefício crédito direto no cartão será de 0,35 UFM do município de Balneário Camboriú.



Art. 28º. A transferência do Benefício Eventual- Cartão BC Social, será entregue pelo equipamento que atendeu a família e o valor será autorizado pela Gestão do SUAS. O pedido deverá ser realizado via Prontuário Eletrônico para a Gestão da Secretaria que fará a operação do crédito via sistema da empresa contratada para fornecimento dessa modalidade. O prazo para recarga é de até 24 horas da realização do pedido.

Art. 29º. Será concedido 1 Cartão BC Social por família.

Art. 30º. Será automaticamente cessada a concessão do benefício Cartão BC Social:

- I. A pedido, por escrito, do indivíduo ou do membro titular da família;
- II. Cujas rendas familiares base, mensais ultrapassem o estipulado por esta lei;
- III. Quando completarem o período previsto pelo(a) equipe técnica;
- IV. Quando o indivíduo/família deixar de residir no município de Balneário Camboriú; e Quando o indivíduo/família tiver superado a situação de vulnerabilidade temporária.

Art. 31º. As famílias beneficiárias poderão ser reavaliadas, pelo(a) equipe técnica, quando esta considerar necessário.

Art. 32º. Compete à equipe técnica responsável registrar e atualizar as informações no Cadastro da Família no seu equipamento/serviço.

§ 1º O recurso repassado, através do Benefício Eventual- Cartão BC Social, será destinado exclusivamente à compra de gêneros alimentícios, higiene pessoal e limpeza.

§ 2º Fica o técnico responsável, e/ou o gestor autorizado, a solicitar extrato, para averiguar tais gastos, junto à empresa responsável, respeitando-se o sigilo.



Art. 33°. O Cartão BC Social será fornecido somente ao responsável familiar devidamente cadastrado nos equipamentos sociais.

Art. 34°. A Passagem Social, trata-se de concessões de passagens terrestres intermunicipais e interestaduais. Tem como público-alvo as pessoas ou famílias em situação de rua e/ou situação de vulnerabilidade socioeconômica que as impeça de permanecer em condições de habitação no município.

§ 1° Tem como objetivo possibilitar que usuários em situação de rua retornem para suas cidades de origem e/ou a reintegração familiar.

§ 2° Trata-se também de um benefício para possibilitar cidadãos que não possuem meios de permanecer no município e anseiam retornar à cidade de origem onde possuem estabilidade habitacional e vínculos familiares.

§ 3° As passagens poderão ser concedidas intermunicipal e interestadual, com limitação para os estados fronteiriços ao estado de Santa Catarina. Para demais estados brasileiros a concessão dependerá de análise da Gestão do SUAS e parecer da equipe que realizou a solicitação.

§ 4° Passagens rodoviárias internacionais não serão concedidas.

§ 5° Sendo o requerente população em situação de rua, cabe a equipe da Abordagem Social o atendimento e solicitação da passagem rodoviária.

§ 6° Identificado que o solicitante possui residência, mas deseja retornar à sua cidade e/ou estado de origem este deve ser atendido no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do seu território, CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social, Programas Abraços e/ou Conselho Tutelar.

§ 7° Verificado a necessidade do fornecimento das passagens, a equipe técnica deve emitir relatório com informações sobre o caso e encaminhar a Gestão do SUAS, via



prontuário eletrônico, que prosseguirá com a solicitação das passagens.

Art. 35°. A transferência do benefício ocorrerá pelo equipamento que atendeu a gestante e o valor será autorizado pela Gestão do SUAS. O pedido deverá ser realizado via Sistema Precisa para a Gestão da Secretaria que fará a operação do crédito via sistema da empresa contratada para fornecimento dessa modalidade. O prazo para recarga do cartão é de até 24 horas da realização do pedido.

Art. 36°. Os casos omissos nesta Lei serão solucionados pela Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social, junto a coordenação dos serviços/equipamentos.

Art. 37°. Fica revogada em seu inteiro teor a Lei Municipal Nº 3914 de 01 de abril de 2016.

Art. 38°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú (SC), 02 de junho de 2023.

Fabício José Satiro de Oliveira
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

A concepção de benefícios eventuais é uma medida importante para garantir a proteção social e o bem-estar dos cidadãos em situações de vulnerabilidade. Esses benefícios são concedidos em caráter excepcional e temporário, com o objetivo de



atender às necessidades emergenciais de indivíduos e famílias em situação de risco social.

No entanto, a falta de uma legislação específica que regulamente a concessão desses benefícios pode gerar desigualdades e injustiças na sua distribuição. Por isso, é fundamental que seja criada lei que estabeleça critérios claros e objetivos para a concessão desses benefícios, garantindo que eles sejam distribuídos de forma justa e equitativa.

Além disso, a criação de uma legislação específica para a concessão de benefícios eventuais pode contribuir para a transparência e a eficiência na gestão desses recursos.

Dessa forma, a concepção de uma lei sobre a concessão de benefícios eventuais é uma medida necessária proteção social e o bem-estar dos cidadãos em situação de vulnerabilidade, promovendo a justiça social e a igualdade de oportunidades para todos.

Balneário Camboriú, Já possui os benefícios hora apresentado para esta Casa e para os nobres Edis, no entanto, a organização através de legislação possibilita uma segurança maior aos técnicos na oferta dos referidos benefícios considerando todo o descrito solicito a análise e aprovação do projeto de lei em tela.

